

Prefeitura Municipal de Rincão
(Estado de São Paulo)

Lei nº 856

De 30 de Dezembro de 1988

A CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS.

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

Artigo 2º - Para fins da incidência do imposto são considerados:

I – Combustíveis – todas as substâncias com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II – Vendas a Varejo – aquelas realizadas para consumo, não destinando no comprador, à revenda, o combustível adquirido.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ Único – Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 5º - Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ Único – Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 7º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o 5º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independente de qualquer aviso ou notificação

§ Único – O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abastecimentos concedidos independentemente de qualquer condições, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 8º - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

- a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.
- b) Multa de mora de 20 (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.
- c) Correção monetária.

§ 1º - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de débitos fiscais ou os elementos elaborados pelo próprio Município com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional.

Artigo 9º - A inscrições no Cadastro de Contribuinte do imposto será efetuada como se estabelecer em regulamento.

Artigo 10º - O descumprimento das Obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela Legislação Tributária, sujeita os contribuintes e responsáveis às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte:

II – falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

III – quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência;

IV – por adulteração, extravio, perda inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua exibição à autoridade

fiscalizadora – multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência, por documento;

V – quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória, desde que não haja multa específica equivalente a 100% (cem por cento) do Valor de Referência.

§ 1º - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

§ 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende Leis, Decretos, regulamentos e demais complementos que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 11º - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I – o documentário fiscal;

II – a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declaração e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

Artigo 12º - Aplicam-se ao imposto instituído por esta Lei as disposições do Colégio Tributário Municipal, no que couber, inclusive quando ao arrecadamento de frações de cruzado apuradas no cálculo do imposto a recolher.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, aos trinta dias do mês de Dezembro de 1988 (Hum Mil Novecentos e Oitenta e Oito).

Jardiel Loretto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na Portaria da Contadoria-Secretaria da Prefeitura Municipal de Rincão, na data supra.

Maria José Carrilho Galvão
Secretária